Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1236/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10444/2018
PROTOCOLO	: 1930711
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO de PARECER PRÉVIO em PRESTAÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTE	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ADVOGADA	: MARLUCY FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS N. 19.206
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de apenas justificativas pelo requerente com a pretensão de explicar a falta de defesa eficaz e de envio dos documentos requeridos, que resultou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, não configura hipótese descrita no rol de cabimento de pedido de revisão, previsto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Sendo de competência do Tribunal Pleno o exercício do chamado juízo definitivo de admissibilidade, não se conhece do pedido de revisão que não fundamentado nas hipóteses legais previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012; assim como, no mérito, julga-se improcedente o pedido de revisão que apresenta argumentos insuficientes para rescindir a deliberação vergastada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência** do presente Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas**, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterada a deliberação **PA00 - 21/2018** (TC/5673/2013, f. 1269-1274); determinando o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Pedido de Revisão** interposto por *Celso Luiz da Silva Vargas*, Prefeito do Município de Maracaju/MS, em face à DELIBERAÇÃO PA00 - 21/2018 (p. 1269-1274) do TC/5673/2013, prolatata nos seguintes termos:

> 1) Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012;
>
> 2) Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de f. 15.

Inconformado, o Gestor interpôs o Pedido de Revisão (peça 1, f. 2-14), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS. Argumentando, em síntese:

> (...) solicitou e buscou de todas as formas anexar os documentos requeridos por esta Corte de Contas, conforme comprova as notificações colacionadas, contudo, a Prefeitura se quedou inerte e omissa.
>
> (...)
>
> Analisando a omissão da Prefeitura ficou o Recorrente privado de informações claras e precisas, ainda, de acesso aos documentos, o que impossibilitou a apresentação de defesa eficaz, pois não teve a possibilidade de anexar todos os documentos requeridos.
>
> **Sendo assim, deve o Município ser notificado para que apresente cópia dos documentos relacionados no parecer PAR-GACS-LLRP-9198/2016, uma vez que o Recorrente tentou acesso de forma administrativa, sem êxito**.
>
> (...)
>
> Por tal motivo não há que se falar em grave infração praticada pelo Peticionante, até porque não teve acesso aos documentos e na tentativa do Peticionante de tentar de forma extrajudicial/administrativa acesso aos documentos, a Prefeitura se quedou inerte e omissa, o que torna imperioso ser intimado novamente o atual Prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 9771/2019, f. 40-45, e entendeu que o Pedido de Revisão **não deve ser conhecido**, ultrapassada essa fase, seja **improcedente**, mantendo o julgamento que resultou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de

contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, gestão do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 2766/2020, f. 48-52, no qual se manifestou no sentido de que não foram apresentados motivos, tampouco documentos, que pudessem alterar o entendimento exposto na deliberação do Tribunal e opinou pela **não procedência** do Pedido de Revisão, mantendo incólume a conclusão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2012, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, II, da LCE n° 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10809/2020, f. 53-59, no qual opinou pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal de Maracaju-MS, para manter integralmente o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de 2012, do Município de Maracaju-MS – PA00 – 21/2018, emitido nos autos TC nº 5673/2013, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno dessa Corte de Contas. No mérito, pela **não procedência** do Pedido de Revisão, vez que os fundamentos e argumentos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de rescindir a deliberação vergastada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Consoante se depreende da Lei Complementar n. 160/2012, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 73. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca rescindir deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido na Lei Complementar 160/2012[1].

O pedido de revisão encontra fundamento na (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos

[1] "*Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei.*"

documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Ora, o presente pedido busca a reforma da DELIBERAÇÃO PA00 - 21/2018 (p. 1269-1274) do TC/5673/2013, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS. E para tanto, o Requerente fundamenta o seu pedido no art. 73, II e artigo 223, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS. Contudo, não apresentou qualquer documento (novo) em anexo ao pedido de revisão; apenas justificativa de que a omissão da Prefeitura deixou o Recorrente privado de informações claras e precisas, ainda, de acesso aos documentos, o que impossibilitou a apresentação de defesa eficaz, pois não teve a possibilidade de anexar todos os documentos requeridos.

Isso implica afirmar que o Pedido de Revisão não encontra amparo legal, de modo que não há como reconhecer o seu cabimento no caso em análise.

O Pedido de Revisão que busca rever decisão definitiva deste Tribunal não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do pedido são insuficientes e desprovidos de argumentos e provas necessárias para desconstituir os fundamentos da decisão, registro que o presente Pedido de Revisão não merece ser procedido.

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo; o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

[2] "*Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:*
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo os pareceres da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Maracaju-MS, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – No mérito pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterada a DELIBERAÇÃO PA00 - 21/2018 (TC/5673/2013, f. 1269-1274);

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III **–** Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Celso Luiz da Silva Vargas*, ex-Prefeito Municipal de Maracaju-MS, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento, e no mérito pela improcedência do Pedido de Revisão, determinando o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RD
BFJV / VAB/dssm